PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 13/2012
Data: 10 de maio de 2012

REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO E PRIVADO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ – SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A exploração do serviço público e privado de transporte coletivo de passageiros no Município de Itapoá reger-se-á pelas disposições desta lei, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e alterações posteriores, da Lei Orgânica do Município de Itapoá bem como pela legislação complementar que venha a incidir no sistema.

Art. 2º A exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros será feita diretamente pela Administração Municipal, por Entidade que lhe seja vinculada, ou por delegação a empresas particulares ou públicas sob regime de concessão, sempre precedida de licitação, ou excepcionalmente por medida de interesse público emergencial, mediante autorização, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Itapoá fica organizado sob as seguintes diretrizes:

I - Planejamento adequado às alternativas tecnológicas convergentes com o interesse público;

II - Planejamento global da cidade, notadamente na área de uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico;

III - Universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

IV - Boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

V - Prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

VI - Integração com os diferentes modais de transportes e com os municípios da região;

VII - Redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VIII - Estímulo à participação do usuário no acompanhamento da prestação dos serviços delegados;

IX - Transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação da política de mobilidade urbana;

X - Estímulo à produtividade e qualidade através de avaliações de indicadores estabelecidos;

XI - Automatização dos meios de bilhetagem, de forma a garantir a eficiência no atendimento ao passageiro.

Art. 4º No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, a Administração Pública poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica, financeira, ou qualquer outra forma de integração que vise à melhora contínua dos serviços prestados, inclusive no sentido da integração regional do sistema de transporte público.

Art. 5º No caso de delegação do serviço de transporte coletivo urbano mediante concessão, somente terá direito à renovação do contrato, por igual período, a empresa concessionária que, cumulativamente:

I - Tiver operado as linhas de concessão, durante seu prazo inicial, com índice de eficiência igual ou superior a 96% (noventa e seis por cento) da quilometragem programada mensal;

II - Não tiver deixado de realizar 2 (duas) viagens consecutivas/ano, durante o tempo da concessão;

III - Tiver oferecido aos passageiros qualidade e pontualidade na realização dos serviços;

IV - Tiver renovado a frota operante conforme os critérios definidos nesta Lei, durante o prazo inicial da presente concessão.

Art. 6º O serviço de transporte coletivo público de passageiros será prestado aos usuários mediante o pagamento de tarifas fixadas pelo órgão competente e aprovadas pelo Prefeito Municipal, respeitadas as condições da licitação e da proposta referentes ao serviço.

Art. 7º Os serviços integrantes do sistema serão classificados e definidos da seguinte maneira:

I - Regulares: são os serviços básicos do sistema, executados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários e intervalos de tempo pré-estabelecidos, em linhas pré-definidas na forma do Plano de Transporte, sendo possível a realização de alterações e ampliações, de trajeto e material rodante, conforme a necessidade decorrente do crescimento e do planejamento urbano da cidade.

II - Especiais: são os serviços assim explorados:

a) Transporte de porta a porta:

i. Escolar;

ii. Industrial;

iii. De servidores ou empregados de órgãos ou entidades públicas ou privadas.

b) Transportes custeados por órgão ou entidades públicas ou privadas;

c) Transportes destinados a viagens eventuais a título de turismo.

III - Experimentais: são os serviços executados em caráter provisório, para verificação de viabilidade, antes de sua implantação definitiva;

IV - Extraordinários: são os serviços executados para atender as necessidades excepcionais de transporte, causados por fatos eventuais, para fins de atendimento à necessidade de interesse público específico, mediante requisição à empresa concessionária do sistema, mediante remuneração normal pela tarifa.

§ 1º Os serviços regulares podem ser, como alternativa, denominados serviços opcionais, quando realizados por veículos dotados de melhores condições de

conforto e com a lotação limitada pelo número de assentos, tendo tarifa diferenciada da atual tarifa do transporte coletivo urbano.

§ 2º Os serviços experimentais e extraordinários deverão ser explorados, prioritariamente, pelas empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo no Município, somente sendo possível sua transferência a terceiros, devidamente credenciados, em caso de serviços extraordinários, na forma do inciso IV do art. 7 º desta Lei.

Art. 8º O veículo que esteja cadastrado para prestação de serviços de determinada categoria, só poderá mudar ou desempenhar mais de uma categoria, com prévia autorização do órgão gerencial, mediante as adaptações necessárias ao atendimento da categoria modificada.

Art. 9º Para os fins desta Lei, linha é o percurso desenvolvido entre ponto inicial e final, inicialmente fixados conforme as regras operacionais vigentes, com equipamentos, terminais e pontos de paradas principalmente estabelecidos em função da demanda.

§ 1º A criação da linha dependerá de prévios levantamentos destinados a apurar:

I - A necessidade da população, conforme estudo prévio a ser realizado pelo órgão responsável pelo gerenciamento do sistema;

II - A quilometragem e levantamento de demanda de passageiros através de pesquisas;

III - A conveniência sócio-econômica de sua exploração, mediante estudo prévio de impacto tarifário;

IV - A situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar interferência danosa com linhas já existentes, nas áreas de operação estabelecidas.

§ 2º Não constitui nova linha, desde que conservada a mesma diretriz, o prolongamento, a redução ou a alteração de itinerário para adequação à demanda.

CAPÍTULO II

DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

Art. 10 As viagens classificam-se nas seguintes categorias:

I - Comuns – viagens que observam todos os pontos de paradas da linha;

II - Semi-expressas – viagens que se utilizam de reduzido número de paradas da linha;

III - Expressas – viagens que não têm paradas, a não ser nos pontos terminais.

Art. 11 Ocorrendo avarias, acidentes e quebras em viagens, a empresa deverá providenciar a imediata substituição da unidade avariada ou o transporte dos usuários, tendo tempo máximo de 30 (trinta) minutos para a substituição do veículo.

Art. 12 Caberá ao órgão gerencial determinar, mediante a expedição de ordens de serviços, as características operacionais de cada linha, particularmente:

I - Itinerários;

II - Terminais;

III - Quadros de Horários;

IV - Frota necessária;

V - Características dos veículos e sua lotação.

§ 1º Em função do melhor atendimento ao público usuário, poderão ocorrer alterações dos terminais, itinerários ou frequência de viagens, de modo a adequá-lo às necessidades da demanda, sendo que, nesses casos, será expedida nova Ordem de Serviço, em substituição à anterior.

§ 2º A região, cuja densidade demográfica viabilize a implantação do serviço de transporte coletivo, será considerada atendida sempre que sua população esteja sujeita a deslocamento inferior a 600 metros, para acesso da residência ou do local de trabalho, para o ponto de transporte coletivo mais próximo.

Art. 13 Observando o disposto no art. 7º desta Lei, em determinadas linhas de serviços regulares, poderão ser oferecidos veículos mais confortáveis que os convencionais e com a lotação limitada pela quantidade de assentos, segundo padrões estabelecidos pelo órgão gerencial, tendo tarifa diferenciada do atual serviço de transporte coletivo urbano.

Parágrafo único. Caberá ao órgão gerencial planejar, decidir e definir pela utilização de veículos a que se refere este artigo, bem como definir tarifa diferenciada com relação ao atual serviço de Transporte Coletivo Urbano.

Art. 14 Periodicamente, o órgão gerencial avaliará o desempenho dos serviços, determinando à empresa medidas necessárias à sua normalização em sua área de operação, quando entendê-los deficientes, sendo que, para realizar a avaliação do desempenho dos serviços, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - Cumprimento da quilometragem programada;

II - Números de passageiros transportados;

III - Número de reclamações de usuários;

IV - Índice de quebras;

V - Índice de acidentes;

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se a área de operação, a região definida pelo Município, onde uma concessionária terá prioridade na operação das linhas de transporte coletivo, sem prejuízo da integração entre as áreas de operação.

§ 2º No exercício da fiscalização, o órgão encarregado dessa atribuição terá acesso irrestrito aos dados relativos ao número de passageiros do sistema, arrecadação de tarifa, dados de bilhetagem eletrônica, bem como ao controle do odômetro.

§ 3º Na hipótese da empresa concessionária declarar-se impossibilitada de melhorar os serviços ou efetivar em prazo hábil as medidas determinadas, poderá a Administração Pública autorizar a coparticipação de outra empresa em linha onde o atendimento esteja insuficiente, por um prazo determinado pelo órgão gerencial, preferencialmente optando-se por empresa já operadora do sistema.

Art. 15 São direitos básicos do usuário dos serviços de transporte coletivo urbano de Itapoá:
I - Ser transportado com segurança dentro das linhas e itinerários fixados pelo Município, em velocidade compatível com as normas legais;

II - Ser tratado com urbanidade e respeito pela(s) concessionária(s), através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização do Município;

III - Ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade e eficiência dos serviços;

IV - Utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pelo Município;

V - Ter prioridade, por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas, sobre o transporte individual;

VI - Receber da concessionária informação sobre as características do serviço, incluindo horários, tempo de viagem e o ponto final, localidades atendidas, tarifas e outras informações relacionadas com o serviço;

VII - Receber da concessionária, em caso de acidente, imediata e adequada assistência, bem como todas as informações necessárias para o saque do seguro obrigatório – DPVAT e do seguro de responsabilidade civil facultativo, se for o caso;

VIII - Receber do órgão municipal, responsável pela fiscalização do serviço e da(s) concessionária(s), todas as informações para a defesa de interesse individual ou coletivo;

IX - Ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

X - Adquirir antecipadamente o cartão eletrônico de passagem.

Art. 16 O transporte será recusado ao passageiro:
I - Em estado de embriaguez;

II - Portar arma, quando não autorizado pela autoridade competente;

III - Transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos pela legislação específica;

IV - Transportar ou pretender embarcar consegue animais domésticos ou silvestres, quando não devidamente acondicionados ou em desacordo com disposições legais ou regulares;

V - Pretender embarcar objetos de dimensão e acondicionamento incompatível com o sistema de transporte;

VI - Comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros;

VII - Fazer uso de aparelhos sonoro, depois de advertido pelo motorista ou cobrador;

VIII - Demonstrar incontinência de comportamento;

IX - Recusar-se ao pagamento da tarifa.

CAPÍTULO III

DA TARIFA

Art. 17 A exploração do serviço de transporte coletivo será remunerada pelas tarifas oficiais aprovadas pelo Prefeito Municipal e com base nos estudos desenvolvidos pelo órgão gerencial, na forma da planilha integrante do Edital de Licitação e conforme o índice de margem mínima de lucro definido pela proposta vencedora da licitação.

§ 1º Os estudos para atualização periódica das tarifas, poderão ser realizados por iniciativa do órgão gerencial ou a requerimento da empresa concessionária,

§ 2º O cálculo da tarifa poderá ser revisto sempre que ocorrer modificação dos custos integrantes de sua composição com uma variação mínima de 2% (dois por cento).

§ 3º O cálculo da tarifa também poderá ser revisto se, no prazo de um ano da última revisão, ocorrer elevação ou redução dos custos integrantes da sua composição, mesmo que não se tenha atingido a modificação mínima fixada pelo parágrafo anterior.

§ 4º A cada dois anos, o Poder Concedente poderá proceder uma avaliação dos parâmetros de remuneração dos itens de consumo de combustível, lubrificantes e rodagem, integrantes do Custo Operacional, avaliando-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o valor da tarifa, em face das seguintes hipóteses:

a) Modificação tecnológica relevante do material rodante (veículos) e de sua forma operacional;

b) Introdução de novos tipos de combustível e de insumos de rodagem (pneus);

c) Alteração do sistema viário, especialmente com a introdução das vias ou faixas preferenciais exclusivas.

§ 5º Serão considerados para a avaliação tarifária os dados colhidos pelo órgão gerencial do sistema de transporte coletivo, obedecendo ao seguinte procedimento de avaliação:

a) Os dados de avaliação serão colhidos pelo órgão do Poder Concedente encarregado do gerenciamento do sistema, assegurado direito de participação da

empresa concessionária, tanto na verificação e aferição dos dados coletados quanto na sugestão de dados a serem colhidos;

b) Os dados colhidos serão comparados com os dados formadores da equação econômico-financeira da planilha tarifária original instituída pelo contrato de concessão, em procedimento que será, necessária e previamente, submetido à apreciação da empresa concessionária;

c) Ao final, constatadas variações, será a planilha tarifária readequada através de Decreto do Poder Concedente, considerando-se necessariamente, na forma desta Lei, o modelo dos veículos em operação e também eventuais variações de modais operacionais.

Art. 18 As tarifas para os serviços regulares serão de dois tipos, a saber:

I. Comum – tarifa unificada padrão do sistema de transporte coletivo;

II. Especial – constitui exceção ao padrão e poderá ser utilizada para os serviços com os veículos especiais, a que se refere o art. 13 desta Lei.

Art. 19 A remuneração dos serviços especiais será acordada em cada caso, entre a empresa concessionária e o Poder Concedente.

Art. 20 Será gratuito o transporte de:

I - Crianças até 05 (cinco) anos de idade e idosos com mais de 60 (sessenta) anos, os últimos desde que devidamente identificados e, todos, desde que não ocasionem o giro da catraca ou, com bilhetagem automática, poderão passar por tal catraca, com liberação pelo condutor ou outra modalidade;

II - Fiscais do sistema de transporte coletivo, devidamente uniformizados e credenciados, que não serão considerados como passageiros equivalentes;

III - Deficientes físicos com comprometimento de função, e ainda portadores de deficiência mental, visual e auditiva, com renda individual mensal inferior a três salários mínimos, bem como um acompanhante caso necessário à condução do deficiente devidamente identificada pelos órgãos de Saúde e Assistência Social do Município, cuja forma de análise será regulamentada por Decreto;

Parágrafo único. Terão tarifa diferenciada, conforme prévia verificação e aferição pelo órgão gerencial, todos os cidadãos amparados por leis de âmbito Municipal, Estadual ou Federal, ou por Decretos Municipais ressalvado, de todo o modo, o estudo de impacto tarifário e a consideração das gratuidades para fins de cálculo dos passageiros equivalentes.

Art. 21 As gestantes poderão ter acesso ao veículo pela porta de desembarque, não estando, contudo, isentas de pagar a tarifa.

Art. 22 O pagamento de encargos de outorga de concessão e a realização de obras públicas, estabelecidas no Edital de Licitação, não isentam as empresas concessionárias de recolher aos cofres da Municipalidade, os impostos e/ou taxas que forem obrigados a pagar, de acordo com as determinações do Código Tributário do Município e demais legislações pertinentes à matéria.

TÍTULO II
DAS CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 A regra geral para a seleção de empresas exploradoras dos serviços de transporte coletivo é a licitação pública, que se regerá pela legislação pertinente e vigente.

Art. 24 Tendo em vista o interesse público devidamente demonstrado, poderá o Poder Concedente mediante prévio estudo do órgão gerencial, consentir na exploração do serviço regular de transporte coletivo à empresa, em caráter emergencial e mediante autorização, num prazo nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, obedecido às exigências contidas nesta Lei e, desde que a empresa concessionária regular dos serviços se recuse a prestar o serviço necessário naquela área de operação.

§ 1º Caso a empresa concessionária regular da área de operação apresente condições de atender à nova demanda, a linha será incorporada ao rol de suas obrigações;

§ 2º A autorização será dada, preferencialmente, às outras empresas concessionárias de serviços de transporte coletivo já operantes no Município, desde que elas venham prestando serviço regular, nas suas concessões, bem como tenham condições de satisfazer as exigências desta Lei e da necessidade operacional a ser atendida.

§ 3º A exploração do serviço de transporte coletivo, mediante autorização para atendimento de situação emergencial, será realizada através de dispensa de licitação, devendo circunscrever-se ao prazo emergencial concedido, dentro do qual é obrigatória a realização de licitação caso exista necessidade de incorporação da linha emergencial ao sistema de transporte desde que a empresa concessionária continue impossibilitada a atender o serviço em exame.

Art. 25 Poderá a licitação ser dispensada nas seguintes situações:
a) Para os serviços experimentais e extraordinários, dando-se a preferência de exploração às empresas concessionárias de serviços regulares;

b) Para os serviços especiais, de natureza particular;

c) Para exploração de serviços regulares diretamente pelo Município.

Art. 26 Os serviços serão executados conforme padrão técnico e operacional estabelecidos pelo Município, na forma do Plano Municipal de Transporte Coletivo, devendo necessariamente seguir o Plano Diretor do Município de Itapoá e as linhas gerais de planejamento urbano do Município.

§ 1º Para a criação e implantação de novas linhas deverá ser sempre respeitada, prioritariamente, o uso de vias pavimentadas ou com pavimentação planejada;

§ 2º O município poderá criar, alterar e extinguir linhas, bem como implantar serviços conforme a necessidade e conveniência dos usuários e do sistema de transportes, observada preferencialmente a área de operação fixada sem prejuízo da liberdade gerencial do Município para efeito de planejamento e racionalização do Sistema, sendo que a criação, alteração e extinção de linhas, com a implantação de novos serviços, observarão as áreas de operação nos termos definidos nesta Lei;

§ 3º A empresa concessionária será cientificada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, das modificações implantadas, a fim de que possa dar o devido atendimento.

Art. 27 A concessionária deve:

I. Cumprir as ordens de serviços emitidas pelo Município;

II. Executar os serviços com rigoroso cumprimento de horário, freqüência, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais definidos pelo Município, sendo obrigatório o atendimento de índice de eficiência de atendimento médio de 96%

da quilometragem mensal programada, índice esse que será avaliado a cada 12 meses;

III. Submeter-se à fiscalização do Município, facilitando-lhe a ação e o cumprimento às suas determinações, na forma dessa Lei, do contrato de concessão e do regulamento do sistema;

IV. Apresentar periodicamente, e sempre que forem exigidos, os seus veículos para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar, no máximo em 48 (quarenta e oito) horas as irregularidades que possam comprometer conforto e segurança, a qualidade e a regularidade do transporte de passageiros, sujeitando-se ao afastamento de tráfego de veículos cujos defeitos comprometem a segurança da operação, os quais deverão ser substituídos por outros, com as mesmas características, de forma que o atendimento dos serviços de nenhum modo possa ser prejudicado;

V. Dar condições de pleno funcionamento aos serviços de sua responsabilidade, sempre obedecendo aos parâmetros de eficiência, qualidade e pontualidade na forma dessa lei;

VI. Manter as características fixadas pelo Município para os veículos em operação;

VII. Preservar a inviolabilidade dos instrumentos contadores de passageiros, controladores de quilometragem e demais instrumentos de controle e aferimento do sistema, na forma do regulamento;

VIII. Apresentar seus veículos para início da operação em adequado estado de conservação e limpeza;

IX. Manter em serviços apenas empregados devidamente cadastrados pelo órgão gerencial do Município;

X. Comunicar imediatamente ao Município e no máximo em 24 horas do momento em que tiver ciência, a ocorrência de acidentes, em formulário a ser desenvolvido pelo órgão gerencial, informando também, as providências adotadas e a assistência a que for devida aos usuários e prepostos;

XI. Preencher as guias e formulários referentes a dados operacionais, cumprindo prazos e normas fixadas pelo Município, através do órgão gerencial, na forma do regulamento;

XII. Emitir e colocar em circulação bilhetes de passagem, inclusive referentes à tarifa especial para estudantes e o vale transporte, para aquisição antecipada pelos usuários, nos locais definidos pelo Município, em área central da cidade, todos os dias úteis do mês, especialmente adotando-se o sistema de bilhetagem eletrônica;

XIII. Operar com imóveis, equipamentos, máquinas, peças, acessórios, móveis, oficinas, manutenção e pessoal vinculado ao serviço, objeto da concessão;

XIV. Proporcionar, periodicamente, treinamento e reciclagem do pessoal de operação, principalmente, nas áreas de relações humanas, segurança do tráfego e primeiros socorros, submetidos ao acompanhamento do Município através de seu órgão gerencial;

XV. Comprovar a contratação de apólice de seguros contra terceiros, na modalidade de responsabilidade civil facultativa, para todos os veículos operantes do sistema;

XVI. Construir abrigos cobertos, estilizados e adequados aos padrões urbanísticos e construtivos adotados pelo Município, nos pontos do sistema para embarque e desembarque de passageiros;

XVII. Realizar a manutenção dos abrigos cobertos nos pontos de embarque de passageiros.

§ 1º No caso de interrupção de viagens, a empresa operadora ficará obrigada a tomar imediatas providências para o seu prosseguimento, sem ônus para os usuários;

§ 2º Além de outras exigências que foram fixadas, os veículos, utilizados no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, deverão portar em local de fácil visualização, externamente, na frente e atrás, dispositivos que facilitem a identificação, de dia e a noite, da linha respectiva, aprovado pelo Poder Executivo, na forma do Plano de Municipal de Transporte Coletivo;

§ 3º Os pontos de parada, definidos pelo Poder Executivo, correspondentes às diversas linhas do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, serão definidos na forma do Plano Municipal de Transporte Coletivo, e poderão ser modificados, de forma a propiciar o melhor atendimento da demanda.

Art. 28 Será observado o seguinte procedimento, quando da concessão dos serviços:

I. Os serviços regulares obedecerão, em regra, ao regime de concessão ou, excepcionalmente, o da autorização, na forma legal;

II. Os serviços especiais, experimentais e extraordinários serão delegados mediante autorização.

§ 1º Os prazos de delegação para exploração do serviço público serão os seguintes:

a) De 20 (vinte) anos para os serviços regulares concedidos, permitida uma renovação pelo prazo de 10 (dez) anos cada, nunca excedendo, o total do prazo da concessão, a 30 (trinta) anos;

b) Até 180 (cento e oitenta) dias para os serviços regulares emergenciais autorizados;

c) Até 180 (cento e oitenta) dias para os serviços experimentais.

§ 2º As autorizações para serviços extraordinários serão emitidas com a validade específica para cada caso, e não poderão ser superiores a 30 (trinta) dias;

§ 3º Os prazos referidos nas alíneas b e c do §1º desse artigo poderão ser renovados por iguais períodos, uma única vez, respeitadas as disposições desta Lei;

§ 4º No caso da concessão dos serviços regulares, a concessionária deverá, no prazo máximo de 06 (seis) meses antes do termo final do prazo contratual, requerer expressamente a renovação da concessão, por 10 (dez) anos, junto ao Poder Concedente, desde que demonstrado previamente o atendimento das condições fixadas no art. 5º desta Lei.

Art. 29 A concessão ou autorização para exploração do serviço de transporte coletivo será formalizada pelo Município e celebrada entre este e a concessionária, homologado pelo chefe do Poder Executivo Municipal em contrato específico, no qual ficam incluídos como cláusulas necessárias todos os dispositivos desta Lei.

§ 1º A concessão obedecerá ao procedimento licitatório da concorrência pública por técnica e preço, avaliando-se, necessariamente:

a) Frota disponível e disponibilizada para prestação dos serviços no lote de operação;

b) Capacidade técnica operacional;

c) Instalações disponibilizadas e disponíveis para prestação dos serviços;

d) Experiência da empresa em transporte coletivo urbano de passageiros como serviço público, na forma do inc. V do art. 30 da Constituição Federal;

§ 2º O item “preço” da concorrência será determinado, na forma do Edital de Licitação, através da Margem Mínima de Lucro Líquido.

Art. 30 Do termo de concessão e do ato de autorização, deverão constar, alem dos requisitos exigidos por lei, os seguintes:

I - Qualificação das partes, seus representantes legais e respectivos poderes de representação;

II - Objeto das prestações dos serviços;

III - Frota necessária;

IV - Característica dos serviços;

V - Procedimentos contábeis;

VI - Forma de remuneração dos serviços;

VII - Elenco das obrigações da empresa;

VIII - Foro, local e data da assinatura.

Parágrafo único. Poderá o órgão gerencial, estabelecer além das condições dispostas nessa Lei, outras que considerar necessárias ao bom desempenho do serviço, desde que guardem correspondência com os princípios nessa Lei traçados.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES, DA RENOVAÇÃO E DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

Art. 31 Os contratos de concessão e o ato de autorização poderão ser:

I - Renovados: a renovação constitui modificação do termo de concessão e somente poderá ocorrer por uma única vez, por um período de mais 10 (dez) anos nunca excedendo 30 (trinta) anos contados do inicio do período originalmente outorgado, desde que a concessionária que já venha operando os serviços tenha, durante o período da concessão, cumprido com eficácia as regras operacionais baixadas pelo órgão gerencial, em especial as determinadas pelo art. 5º dessa Lei, cabendo ainda a renovação na autorização para a exploração dos serviços emergenciais, experimentais e extraordinários.

II - Suspensos: a suspensão será parcial, e não excederá a 90 (noventa) dias e, ocorrerá quando a concessionária, comprovadamente, por motivos considerados justos pelo órgão gerencial e sem prejuízo de interesse público, não puder dar integral cumprimento às condições contratuais, assegurado, previamente, a ampla defesa à concessionária ou autorizada.

III - Anulados: serão anulados os Termos de Concessão e Autorizações, nos seguintes casos, assegurados à concessionária ou autorizada, de todo o modo, o direito ao devido processo administrativo, ao contraditório e à ampla defesa:

a) Quando houver sido outorgado por órgão incompetente;

b) Quando ocorrer omissão de formas ou requisitos estabelecidos em lei, decreto ou regulamento para outorga da concessão ou autorização;

c) Nos casos de vícios processuais administrativos devidamente demonstrados.

IV - Extintos: a extinção da concessão ou autorização ocorrerá por um dos seguintes motivos:

a) Término do contrato;

b) Mútuo acordo entre as partes;

c) Resgate ou encampação;

d) Cassação e resolução;

e) Falência ou insolvência da concessionária ou autorizada;

f) Superveniência da lei ou decisão judicial que caracterize a inexequibilidade do contrato, termo ou ato.

§ 1º A extinção ocorre pela conclusão do prazo da concessão ou da autorização ou por denúncia do concessionário ou autorizado;

§ 2º Ocorrendo mútuo acordo, as partes decidirão sobre os procedimentos a serem adotados, observando o disposto no contrato, termo ou ato;

§ 3º O resgate ou encampação constitui à retomada dos serviços na vigência do termo ou ato, por interesse público, limitando-se o direito da concessionária ou autorizada à justa indenização pela comprovação de perdas e danos, assegurada o devido processo administrativo (ampla defesa e contraditório pleno);

§ 4º A resolução da concessão ou cassação da autorização constitui sanção aplicável por inadimplemento das cláusulas do contrato, termo ou ato, por falta

grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou capacidade técnica, operacional ou administrativa da concessionária ou autorizada.

§ 5º Na extinção do termo ou ato por superveniência da lei, aplicar-se-á o disposto no §1º, do inciso IV, deste art. 32, e na decorrente de decisão judicial, o que for estabelecido pela sentença, devidamente transitada em julgado.

Art. 32 O contrato deverá conter os dados essenciais quanto ao objeto, características do serviço, obrigações e direitos da concessionária, além da especificação da forma de remuneração.

Art. 33 Às contratadas não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário.

Parágrafo único. Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como, o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, a Administração Pública poderá intervir na operação do serviço.

Art. 34 Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:
I - a reiterada inobservância dos dispositivos contidos na regulamentação do serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinado, salvo por motivo de força maior;

II - o não atendimento de notificação expedida pela Administração Pública para retirar de circulação veículo considerado em condições inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento da legislação, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - o descumprimento pela contratada de suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas;

V - a ocorrência de irregularidades contábeis, fiscais e administrativas, que possam interferir na execução dos serviços prestados;

VI - a ocorrência de fatos e situações que violem os direitos dos usuários;

VII - a falta de controle interno, produzindo entre outras irregularidades a evasão de receita.

Art. 35 Pelo não cumprimento das disposições constantes dessa lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - intervenção, no caso de concessão;

V - rescisão do contrato.

Art. 36 A execução de qualquer serviço de transporte de passageiros, sem a devida delegação ou autorização do órgão gerencial da Prefeitura Municipal de Itapoá, tipifica ato ilegal e clandestino, sujeitando seu autor às sanções regulamentadas pela Administração Pública.

Art. 37 Do ato da intervenção deverá constar:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção, que será de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV - o nome do interventor que, representando a Administração Pública, coordenará a intervenção.

Art. 38 No período de intervenção, a Administração Pública assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a contratada utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 39 Cessada a intervenção, se não for extinto o contrato, a administração do serviço será devolvida à contratada, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO III

DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA

Art. 40 Somente poderá habilitar-se à prestação do serviço de transporte coletivo a empresa que se organizar observando as normas estabelecidas e que, após a licitação pertinente à concessão, abra representação neste Município, e desde que seu objeto social seja compatível com a prestação de serviços de transporte coletivo urbano.

Parágrafo único. Para fins da concorrência pública destinada à escolha da empresa concessionária do sistema regular de transporte coletivo urbano do Município de Itapoá, será o sistema representado pelo Plano de Transportes de Itapoá na forma a ser definida pelo Edital de Licitação.

Art. 41 As multas e infrações cometidas pela empresa concessionária deverão ter como referência de pagamento a Unidade Padrão Municipal - UPM, sendo que na ocorrência de qualquer infração descrita no Anexo I, a concessionária será enquadrada conforme os grupos de multas ali determinados.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS

Art. 42 Serão aprovados, para os serviços de transporte coletivo, veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam às especificações técnicas, normas e padrões técnicos estabelecidos pela Legislação Nacional de Trânsito, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e do Órgão Gerencial Municipal.

Art. 43 Normas complementares serão baixadas pelo órgão gerencial, estabelecendo exigências, para os veículos destinados aos serviços de transporte coletivo, tendo em vista o seguinte:

I - Requisitos e documentação para o licenciamento;

II - Características mecânicas, estruturais e geométricas;

III - Capacidade de transporte;

IV - Pintura, comunicação visual e demais características internas e externas, inclusive forma de numeração dos veículos;

V - Vida útil será de 12 anos e a idade média da frota será de 06 anos;

VI - Condições de utilização do espaço interno e externo para publicidade;

VII - Letreiros e avisos obrigatórios;

VIII - Equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança e os de controle de passageiros transportados;

IX - Detalhes de comunicação visual tais como: logotipos, inscrições, cores, etc.;

X - Itinerário frontal conforme normas ABNT podendo ser na forma eletrônica ou pano, com altura das letras de 150 mm na cor estabelecida em normas ABNT.

Art. 44 Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetido às vistorias periódicas pelo órgão gerencial, que poderá retirar do tráfego qualquer veículo que não atenda aos requisitos mínimos de segurança ou conforto, estabelecidos no manual de vistoria a ser desenvolvido pelo órgão de gerenciamento.

§1º Semestralmente procederá ao órgão gerencial à vistoria ordinária dos veículos, em local e data determinados por este, para verificar suas condições segundo os ditames das exigências legais e regulamentos.

Art. 45 A frota da concessionária deverá ser composta de veículos em número suficiente para atender à demanda máxima de passageiros das linhas que operam, mais a frota reserva equivalente a um mínimo de 2% (dois por cento) e a um máximo de 5% (cinco por cento) da frota operacional.

§ 1º Na execução dos serviços, serão utilizados, exclusivamente, ônibus que atendam às especificações técnicas constantes da licitação, parte integrante do contrato de Concessão, bem como as demais especificações técnicas determinadas pelo órgão gestor do Poder Concedente, na forma da lei e do regulamento;

§ 2º A empresa concessionária será responsável pela segurança da operação e pela adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos veículos, o que será aferido pelo órgão gestor do Poder Concedente;

§ 3º É facultado ao órgão gestor encarregado da fiscalização, sempre que considerar conveniente, efetuar vistorias nos veículos, podendo neste caso, determinar a suspensão de tráfego dos que não estiverem em condições de segurança e aplicar as penalidades cabíveis à concessionária;

§ 4º O veículo só poderá operar portando os documentos exigidos pela legislação de trânsito, afixados em local visível ao passageiro, bem como com indicação dos

telefones dos órgãos de fiscalização e de formulários para registro de reclamações quanto à operacionalização do serviço.

Art. 46 A vida útil dos veículos será de no máximo 12 anos, e a frota não deverá exceder a idade de 06 (seis) anos de média.

§ 1º Poderá o Poder Executivo, através de ato específico, declarar revertido ao Município veículo da frota da concessionária, após o término da vida útil, mediante a complementação do respectivo saldo residual, na forma da Lei;

§ 2º A renovação da frota deverá ser procedida, necessariamente, com veículos novos, no ano de vencimento da sua vida útil, sendo vedado o reencarroçamento de veículos;

§ 3º Não poderão ser veiculados nos ônibus, pontos de parada e terminais cartazes com propaganda política, religiosa, filosófica ou ideológica, ressalvadas as exceções legais;

§ 4º Em caso de exploração de propaganda e publicidade nos veículos, a arrecadação proveniente deverá ser considerada para fins de cálculo da tarifa, na forma do determinado pelo art. 11 e seu parágrafo único, da Lei Federal 8.987/95.

Art. 47 Todos os veículos deverão circular equipados com tacógrafo ou controladores de quilometragem equivalentes de registro diário aferido, contador de passageiros lacrado, ou ainda, com outros instrumentos que vierem a ser determinados pelo Poder Concedente, sempre na forma do regulamento do sistema, sendo facultado ao órgão gerencial a fiscalização constante de tais instrumentos de registro e controle, sem qualquer aviso prévio à empresa concessionária.

§ 1º O mecanismo de abertura das portas de serviço dos veículos em operação deve ter seu comando situado no posto do motorista, ao abrigo de manuseio não autorizado, podendo ser pneumático ou eletro-pneumático;

§ 2º O mecanismo mencionado no parágrafo anterior deve conter dispositivo capaz de impedir a aceleração do veículo quando quaisquer das portas de serviço estiverem abertas, bem como também, de impedir a abertura das mesmas com o veículo em movimento;

§ 3º Somente serão incorporados à frota do sistema de transporte coletivo urbano veículos novos que atenderem integralmente às disposições desta Lei e dos regulamentos a ela complementares;

§ 4º Todos os veículos em operação deverão ser cadastrados no Município, através do órgão gerencial, de acordo com as normas, características e especificações técnicas fixadas pelo mesmo, bem como satisfazer as normas do Código Nacional de Trânsito e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, devendo a concessionária manter, em quadro de fácil visualização, afixado em cada veículo, em operação, as seguintes informações atualizadas:

I - Marca modelo, ano de fabricação e placa do veículo;

II - Data da entrada do veículo em operação;

III - Cartão de vistoria realizada pelo órgão de fiscalização;

IV - Informação de gratuidades para idosos e deficientes físicos;

V - Informação de troco máximo;

VI - Informação de gratuidades para estudante;

VII - Valor da Tarifa.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 49 Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC.

Itapoá (SC), 10 de maio de 2012.

ERVINO SPERANDIO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

CÓDIGO DISCIPLINADOR DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO POR ONIBUS DO MUNICIPIO DE ITAPOÀ

Art. 1º Fica instituído o Código Disciplinar do Serviço de Transporte coletivo por ônibus do Município de Itapoá, constituído de 04 (quatro) grupos de infrações.

Art. 2º - Para efeito de aplicação dos preceitos estabelecidos no Regulamento do serviço de Transporte Coletivo por ônibus do Município de Itapoá, as infrações ao presente código são classificadas de acordo com o seu grau de gravidade.

Art. 3º Na reincidência as infrações previstas no presente Código, as multas serão aplicadas conforme disposto no regulamento de transporte Coletivo por Ônibus do Município de Itapoá

Art. 4º As multas quando aplicadas, serão baseadas na Unidade Padrão do Município - UPM – ou qualquer outro indicador que venha a ser estabelecido pelo poder público municipal.

GRUPO I – Multa equivalente a 100 unidades padrão do município – UPM.

1.1 **–** Da Empresa Operadora.

1.1.1 – Executar serviços de transporte de passageiros, sem o consentimento expresso da concedente, cada viagem realizada correspondera a um auto de infração.

1.1.2 – Deixar de cumprir Edital, Ordem de Serviço, Aviso, Oficio, Memorando ou determinação expressa do órgão gerencial do transporte coletivo do município de Itapoá.

1.1.3 - Manter veículo em serviço sem o licenciamento do órgão gerencial do transporte coletivo do município de Itapoá ou deixar de retirá-lo de circulação quando exigido.

1.1.4 – Manter pessoal de operação em atividade, sem o devido cadastramento no do órgão gerencial do transporte coletivo do município de Itapoá.

1.1.5 – Manter em serviço preposto cujo afastamento tenha sido exigido pelo do órgão gerencial do transporte coletivo do município de Itapoá.

1.1.6 – Colocar em operação veículo que não apresente condições de segurança.

1.1.7 – Manter em serviço preposto com moléstia infecto-contagioso ou

mental, ou ainda, em estado de embriaguez alcoólica ou drogados por outras substancias.

1.1.8 – Colocar em trafego veículo sem cobrador para atender aos serviços, salvo em caso determinado pelo do órgão gerencial do transporte coletivo do município de Itapoá.

1.1.9 - Operar veículo sem o dispositivo de controle de dados operacionais ou com seus lacres violados.

1.1.10 – Fraudar o preenchimento de formulário ou documento de controle operacional, ou reincidir em incorreções no seu preenchimento.

1.1.11 – Autorizar ou permitir que preposto não credenciado atue no preenchimento dos formulários ou documentos, emanados do órgão gerencial do transporte coletivo do município de Itapoá.

1.1.12 – Cobrar tarifa diferente daquela homologada.

1.1.13 – Deixar de recolher nos prazos e nas condições pré-fixados pelo do órgão gerencial do transporte coletivo do município de Itapoá quantias relativa à Receita Publica.

1.1.14 – Adulterar ou falsear dados informações de natureza diversa a fim de obter ganhos ilícitos.

1.1.15 – Restringir deliberadamente a oferta de transporte em proporção que prejudique o bom desempenho do serviço.

1.1.16 – Manter fora de cobertura o seguro obrigatório contra acidentes, inclusive de terceiros.

1.1.17 – Deixar de cumprir com a programação de renovação, aplicação ou dedução da frota circulante da Empresa Operadora, quando estabelecida pelo órgão gerencial do transporte coletivo do município de Itapoá.

1.1.18 – Deixar de prestar informações e os resultados contábeis, relatórios e outros dados e documentos solicitados pelo do órgão gerencial do transporte coletivo do município de Itapoá.

GRUPO I - Multa equivalente a 50 unidades padrão do Município – UPM

1.2 – Do pessoal de Operação.

1.2.1 - Portar, em serviço, arma de qualquer natureza.

1.2.2 – Deixar de prestar socorro a usuário ferido, em caso de sinistro.

1.2.3 – Desrespeitar e desacatar durante a realização de viagem regular, usuário do sistema, em especial os que detêm direito constituídos do passe gratuito e meia- passagem.

1.2.4 – Alterar por decisão própria em consentimento do órgão gerencial do transporte coletivo do município de Itapoá, o itinerário da linha e os pontos de parada.

1.2.5 – Abastecer ou efetuar manutenção do veiculo com passageiro a bordo.

GRUPO II – Multa equivalente a 30 Unidades Padrão do Município UPM.

2.1 – Da Empresa Operadora.

2.1.1 – Operar com veiculo sem limpeza interna ou externa, no inicio da jornada.

2.1.2 – Estacionar veículo em número superior ao permitido nos pontos iniciais, ou nos terminais, prejudicando a operação do sistema.

2.1.3 – Iniciar o serviço diário com falta de iluminação interna ou externa, campainha, extintor de incêndio, iluminação do letreiro indicativo, ou de qualquer dos equipamentos obrigatórios.

2.1.4 – Usar durante a operação, descarga livre, bem como, silenciadores insuficientes ou deficientes.

2.1.5 – Operar com veículos produzindo fumaças em níveis superiores aos legalmente admitidos.

2.1.6 – Veicular propaganda não autorizada.

2.1.7 – Utilizar veículo de uma linha a serviço da outra, sem permissão expressa do órgão gerencial do transporte coletivo do município de Itapoá.

2.1.8 – Deixar de comunicar o órgão gerencial do transporte coletivo do município de Itapoá, dentro de vinte e quatro horas, os acidentes ocorridos com a participação de seu veiculo.

2.1.9 – Não providenciar a retirada do veículo avariado, da via pública.

2.1.10 – Não manter em dia o seu registro no órgão gerencial do transporte coletivo do município de Itapoá, e demais órgãos competentes.

2.1.11 – Deixar de recolher as importâncias devidas ao órgão gerencial do transporte coletivo do município de Itapoá de acordo com os prazos e condições por este definido.

GRUPO II – Multas e Equivalente a 25 Unidades Padrão do Município – UFM

2.2 – Do pessoal da operação.

2.2.1 – Interromper viagens antes do ponto final, sem motivo justificado.

2.2.2 – Descartar ou se opor à fiscalização do órgão gerencial do transporte coletivo do município de Itapoá, ou de autoridades competentes definidas em Lei.

2.2.3 – Recusar passageiros sem motivos justificados.

2.2.4 – Permitir o acesso de passageiros conduzindo mercadoria e objetos que possam colocar em perigo a segurança e o conforto dos demais.

2.2.5 – Deixar de recolher o veiculo, quando ocorrerem indícios de problemas mecânicos, que possam causar descontinuidade do serviço, ou por em risco a segurança de passageiros e terceiros.

2.2.6 – Desrespeitar o esquema de operação dos corretores e faixas exclusivas, ou outro mecanismo operacional adotados no sistema.

2.2.7 – Transportar passageiros sem cobrança de passageiros, ou permitir ingresso por porta indevida, salvo os casos permitidos por Lei e no regulamento.

2.2.8 - Cobrar a qualquer título, importância indevida ou não consentida pelo do órgão gerencial do transporte coletivo do município de Itapoá.

2.2.9 – Alterar, recusar ou falsificar os documentos exigidos pelo do órgão gerencial do transporte coletivo do município de Itapoá.

2.2.10 – Dar partida com passageiros embarcando ou desembarcando.

2.2.11 – Não providenciar obtenção de transporte para usuários em caso de avaria ou interrupção de viagem.

2.2.12 – Dirigir inadequadamente, desobedecendo às regras de sinalização

do transito, incluindo o excesso de velocidade, com risco de produzir acidentes.

2.2.13 – Operar sem condições satisfatórias de saúde física e mental, inclusive quando portados de intoxicação (estado de embriaguez alcoólica) ou drogado por outras substâncias.

GRUPO III – Multas equivalentes a 20 Unidades Padrão do Município – UPM

3.1 – Da Empresa Operadora.

3.1.1 – Deixar de inscrever as legendas internas ou externas obrigatórias ou inserir inscrições não autorizadas nos veículos.

3.1.2 – Transitar com o veiculo derramando combustível ou lubrificante na via publica.

3.1.3 – Deixar de afixar, adequadamente, as condições determinadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, nos veículos.

3.1.4 – Utilizar equipamentos danificados nos sistemas de controle de passageiros e quilometragem.

3.1.5 – Deixar de fornecer o uniforme aos que exercem atividades no quadro da Empresa Operadora.

GRUPO III – Multas equivalentes a 15 Unidades Padrão do Município – UPM

3.2 – Do Pessoal de Operação.

3.2.1 – Utilizar aparelhos sonoros no interior dos veículos, sem permissão do órgão gerencial do transporte coletivo do município de Itapoá.

3.2.2 – Utilizar aparelhos sonoros no interior dos veículos em volume incompatível com Resolução e Leis Vigentes e/ou programas que atentem contra a moral e os costumes.

3.2.3 – Estacionar o veículo fora do ponto inicial, intermediária ou final de linha, sem motivo justificado.

3.2.4 – Atrasar ou adiar o horário de viagens sem motivos justificado.

3.2.5 – Fumar no interior do veículo

3.2.6 – Ocupar, sentado, o lugar de passageiros no veiculo.

3.2.7 – Permanecer na entrada ou saída de veículos dificultando o embarque e desembarque dos passageiros.

3.2.8 – Permitir o transporte de animais de qualquer espécie nos veículos de passageiros.

3.2.9 – Não se apresentar corretamente uniformizado.

3.2.10 – Provocar discussão com passageiros ou integrantes do quadro pessoal.

3.2.11 – Deixar de atender ao sinal de parada embarque ou desembarque.

3.2.12 – Estacionar o veículo afastado do meio-fio para embarque e desembarque de passageiros, sem motivo justificado.

3.2.13 – Colocar o veiculo em movimento com porta aberta.

3.2.14 – Abrir porta de desembarque com o veiculo em movimento.

3.2.15 – Cobrar tarifa diferente da aprovada ou recusar a fornecer troco integralmente.

3.2.16 – Permitir a atividade de vendedores ambulantes no interior do veiculo.

3.2.17 – Deixar de cumprir os horários e frequências de viagens determinadas pelo órgão gerencial do transporte coletivo do município com excesso de lotação e/ou não sinalizar com a indicação (LOTADO), conforme lotação definida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo.

3.2.19 – Transportar passageiros visivelmente embriagados, drogados, ou que de alguma forma comprometam a segurança e o bem estar dos usuários.

3.2.20 – Deixar permanecer no interior do veiculo passageiro de comportamento incivil.

3.2.21 – Manter conversação com passageiros com o veiculo em movimento.

GRUPO IV - Multa Equivalente a 10 Unidades Padrão do Município – UPM

4.1 – Da Empresa Operadora.

4.1.1 – Pela inobservância do que dispõe o parágrafo 1º do art. 60 do regulamento de Transporte coletivo por Ônibus do Município de Itapoá, no que concerne aos prazos estabelecidos na advertência, ao do órgão gerencial do transporte coletivo do município de Itapoá converterá em multa diária.

4.1.2 – Reincidência de infrações não capituladas neste grupo, que dispensam a emissão de advertência por escrito.

ANEXO II

ESTRUTURA TARIFARIA DO SERVICO DE TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS DO MUNICIPIO DE ITAPOÁ:

1 – ESTRUTURA DE CUSTOS OPERACIONAIS:

a) Custos despesas (Despesas Variáveis);

- Combustível;

- Óleo Lubrificante;

- Rodagem;

b) Custos Independentes (Despesas Fixas);

- Capital;

- Despesas com peças e acessórios;

- Despesas co Pessoal de Operação e manutenção;

- Despesas Administrativas.

2 – CÁLCULOS DA TARIFA:

$$\text{TARIFA} = \frac{\text{CUSTOS OPERACIONAIS TOTAIS (CT)}}{\text{INDICE DE PASSAGEIROS POR QUILOMETRO (IPK)}}$$

$$\text{TARIFA} = \frac{\text{C.T.}}{\text{I P K}}$$

OBS.: Na determinação do IPK (Índice de passageiros por quilometro), o dado operacional relativo ao numero de passageiros transportados por período, a ser utilizado no cálculo, considerará o efeito do Passe Estudantil.